

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2007 e dá outras providências.

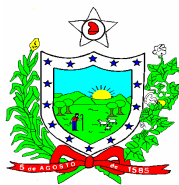
Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado para o exercício financeiro de 2007, no montante de R\$ 4.757.136.704,00 (quatro bilhões setecentos e cinquenta e sete milhões cento e trinta e seis mil setecentos e quatro reais) e fixa a despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167, da Constituição Estadual, e do art. 5º da Lei nº 8.070, de 07 de julho de 2006 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social soma R\$ 4.569.566.704,00 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e nove milhões quinhentos e sessenta e seis mil setecentos e quatro reais).



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas no Anexo I desta Lei.

Art. 4º A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ 4.569.566.704,00 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e nove milhões quinhentos e sessenta e seis mil setecentos e quatro reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias, conforme o Anexo II desta Lei, na forma abaixo especificada:

I – no Orçamento Fiscal, R\$ 3.494.348.553,00 (três bilhões quatrocentos e noventa e quatro milhões trezentos e quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e três reais).

II – no Orçamento da Seguridade Social, R\$ 1.075.218.151,00 (um bilhão setenta e cinco milhões duzentos e dezoito mil cento e cinquenta e um reais).

Art. 5º O Orçamento de Investimentos das empresas estatais independentes somam R\$ 187.570.000,00 (cento e oitenta e sete milhões quinhentos e setenta mil reais), conforme o especificado no Anexo III desta Lei.

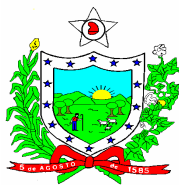
Art. 6º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) excesso de arrecadação de receitas próprias do Tesouro Estadual;

b) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2006;

c) excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964;

d) transferência da União, decorrentes de vinculações constitucionais e legais;



ESTADO DA PARAÍBA

e) operações de crédito internas e externas, em conformidade com o previsto no inciso IV do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, até o limite dos contratos.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes desta Lei e de seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 16 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007.

Art. 8º Os Anexos especificados nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei contêm:

I – a receita estimada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por fonte e categoria econômica;

II – a despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

III – o demonstrativo da participação da Dívida Pública Estadual na Receita Líquida Real;

IV – a discriminação das fontes de financiamento do orçamento de Investimento;

V – a distribuição da despesa fixada no orçamento de Investimento, por empresa;

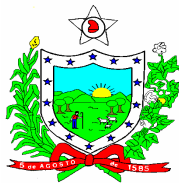
VI – a discriminação da legislação da receita;

VII – o programa de trabalho das unidades orçamentárias, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VIII – o programa de trabalho do orçamento de Investimento;

IX – os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 14, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007;

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 17 de Janeiro de 2007, 119º da Proclamação
da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador